

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO: Concorrência Eletrônica nº 13.002/2024 CERP, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em engenharia para construção de sistemas padronizados de microgeração de energia solar fotovoltaica, do tipo on grid de interesse da Secretaria de Educação do Município de Aquiraz/CE.

O Secretário Municipal de Educação do Município de Aquiraz/CE, Sr. Alexandre Sousa Alves, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar razões e declarar a anulação do Processo Licitatório acima já descrito, pelos motivos abaixo expostos:

CONSIDERANDO que foi adotado o regime de execução EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, quando deveria ter sido adotado o FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO, já que o regime de contratação do objeto consiste, além do fornecimento, na responsabilidade do contratado pela operação e manutenção das instalações por tempo determinado, conforme art. 6º, XXXIV da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o equívoco na definição correta do regime de execução do objeto, implica em alterações na forma de execução, pagamento e prazo de vigência do(s) contrato(s) decorrente(s) do procedimento licitatório, fazendo-se necessária a revisão da Minuta do Contrato, Anexo IV do instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que o momento correto e legal para promover tais modificações no Edital era antes da abertura do certame, já que, segundo o art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021 implicaria em nova divulgação na mesma forma da sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais;

CONSIDERANDO a metodologia (tipo e critério de julgamento) adotada na licitação, que presa somente pelo menor preço e esquece da importância técnica do objeto, a exemplo da falta de avaliação prévia das instalações elétricas atuais das unidades de ensino que receberão as usinas fotovoltaicas, onde nem a Administração realizou tal levantamento, como também não previu tal atribuição, no Projeto Básico, para a contratada;

CONSIDERANDO que fica evidente o risco financeiro e técnico em investir milhões de reais na construção de usinas fotovoltaicas, que irão gerar uma certa carga de energia elétrica, em unidades escolares que sequer foram avaliadas se as instalações elétricas estão preparadas para receber/comportar tal produção;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório se encontra na fase de análise das propostas de preços, e que até o momento, a grande maioria das propostas analisadas estavam inexequíveis ou erradas, evidenciando que, no presente caso, tanto o “menor preço” não significa a proposta mais vantajosa/segura para a Administração, quanto a metodologia/forma de contratação adotada é um risco para a Administração;

CONSIDERANDO que os agentes públicos têm que procurar resguardar a administração pública e, sobretudo, ter conduta lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e às



regras da boa administração previstos no princípio da moralidade, legalidade e da probidade administrativa, inclusive adotando meios para evitar contratações frustrantes e/ou anuladas, que possam resultar em consequências como: não conclusão dos serviços objeto da contratação, prejuízo ao erário, ineficiência, não atingimento do interesse público ou penalizações pelos atos praticados;

CONSIDERANDO que a continuação do procedimento se tornou inconveniente e inoportuno para a Administração enquanto que a **ANULAÇÃO** do certame torna-se a melhor opção, haja vista a clara redação contida no art. 71, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, no momento em que dispõe que: “O motivo determinante para a revogação do processo licitatório **deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado**”, e que os motivos expostos acima só foram identificados após a abertura do certame;

CONSIDERANDO o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Decido pela **ANULAÇÃO** do processo de Concorrência Eletrônica nº 13.002/2024 CERP, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em engenharia para construção de sistemas padronizados de microgeração de energia solar fotovoltaica, do tipo on grid de interesse da Secretaria de Educação do Município de Aquiraz/CE, pelos fatos e fundamentos retro delineados.

Publique-se este ato para que cumpra seus efeitos legais.

Aquiraz – Ceará, 29 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

Alexandre Sousa Alves
Alexandre Sousa Alves
Secretário de Educação
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AQUIRAZ
Alexandre Sousa Alves
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 11100001/2022